



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03882/11

Objeto: Embargos de Declaração

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: Francisco Jorcerlan Sampaio de Aquino

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO APL-TC-01061/2011 REFERENTES À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2010. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO APL-TC-00850/2.012

RELATÓRIO:

O Processo **TC Nº 3882/11** trata, agora, de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**¹, interpostos, em 28/02/2012, pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus, sr. **Francisco Jocerlan Sampaio de Aquino**, alegando erro material no ato formalizador de decisão de julgamento da Prestação de Contas do exercício de 2010, por ter o **ACÓRDÃO APL-TC – 01061/2011**² referido-se à manifestação da Auditoria e ao parecer exarado pelo Ministério Público Especial, sem que fossem enfrentadas as questões colocadas em defesa do embargante (**fls. 181/185**).

Por meio do mencionado Acórdão, este Tribunal decidiu:

- ✓ julgou irregular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Bom Jesus, sob a responsabilidade do Presidente, Sr. Francisco Jocerlan Sampaio de Aquino, considerando atendidas parcialmente as disposições da LRF;
- ✓ aplicou multa ao mencionado gestor, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, fixando-se o prazo de (60) sessenta dias para o recolhimento ao cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e financeira Municipal, com fulcro no artigo 56 da LOTCE/PB;
- ✓ recomendou ao atual Presidente diligências no sentido de prevenir a repetição da falha acusada no exercício de 2009;

Na ocasião do julgamento, o Relator, ao iniciar seu voto, utilizou-se da expressão "diante do exposto", referindo-se aos exames feitos pelo órgão técnico de instrução, inclusive após defesa apresentada pelo interessado, e ao Parecer do Ministério Público Especial.

¹ Documento TC Nº 03831/12

² Publicado no DOE de 22/02/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03882/11

Examinando agora os presentes embargos, verificou-se ter havido equívoco no ato formalizador da decisão apenas no que se refere ao item III concernente à recomendação, pois foi feita menção a não repetição de irregularidade cometida no exercício de 2009, quando o correto seria 2010.

Os autos do processo não foram encaminhados à Auditoria nem ao Ministério Público Especial.

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Voto pelo conhecimento dos presentes embargos de declaração, por satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, pelo não provimento, tendo em vista que, por ocasião do julgamento da Prestação de Contas, foram relatados todos os aspectos examinados pela Auditoria e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, inclusive com relação à defesa apresentada pelo gestor e que este Relator deixou claro, ao proferir seu voto, de que o fazia com base nesses pronunciamentos.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Supremo: HC 96310. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira turma, julgado em 30/06/2009.

EMENTA: Processual Penal. Habeas Corpus. Alegação – Ausência de Fundamentação da decisão. Inocorrência. Adoção de Parecer do Ministério Público como Fundamentação. Possibilidade. Ordem Denegada.

- I. “Ambas as turmas possuem precedentes no sentido de que a adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir do julgador, por si só, não caracteriza ausência de fundamentação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa. Precedente”.
- II. Ordem denegada.

Voto, ainda, pela republicação do **ACÓRDÃO APL-TC – 01061/2011**, apenas para fazer constar no item da decisão referente à recomendação, o exercício de 2010, ao invés de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03882/11

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 03882/11**, e

CONSIDERANDO que os embargos declaratórios visam o esclarecimento da controvérsia e dúvidas, assim como aclarar obscuridades que porventura existam entre a decisão recorrida e a realidade dos autos, o que não ocorre na espécie;

CONSIDERANDO o pronunciamento oral do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, **CONHECER** os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, por satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, pelo não provimento, determinando-se, outrossim, a republicação do **ACÓRDÃO APL-TC – 01061/2011**, apenas para fazer constar no item da decisão referente à recomendação, o exercício de 2010, ao invés de 2009.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, 07 de novembro de 2.012

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral/M.P.E.

Em 7 de Novembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL